



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

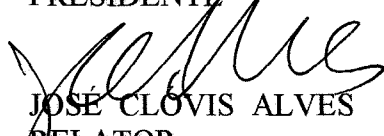
PROCESSO Nº : 10540/000.617/94-99
RECURSO Nº : 07.866
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : FABÍOLA RECA BORREGO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.605

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88). DOAÇÃO - Instrumento particular (declaração) assinada pelo doador, sem a subscrição de duas testemunhas e ainda não levada a registro público, não vale em relação a terceiros, por lhe faltar a solenidade prevista em lei (CCB art. 135/1.067). (Recurso em que se nega provimento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABÍOLA RECA BORREGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.617/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.605
RECURSO Nº. : 07.866
RECORRENTE : FABÍOLA RECA BORREGO

RELATÓRIO

FABÍOLA RECA BORREGO, inscrita no CPF sob o Nº 221.836.475-15, espanhola, agricultora, residente e domiciliada na rua Do Campinho nº 117 em IPIAÚ BA, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador, que manteve a exigência contida no lançamento de páginas 01/06 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento teve como primícias a constatação de aumento patrimonial a descoberto no mês de junho de 1989 em virtude da aquisição de um veículo marca Ford Pampa ano 89, no valor de NCZ\$ 12.000,00 à vista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal contido na folha de continuação da notificação página 02 e nota fiscal de página 09, estando o contribuinte por ocasião do lançamento e ciência omissa na entrega da declaração do referido exercício.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, e apresentou a declaração como peça de defesa, e ainda os seguintes argumentos:

- a) que sempre foi isenta de apresentar declaração de rendimentos, em virtude de possuir baixa renda, a qual nunca ultrapassou o limite;
- b) que o veículo adquirido em 17.06.89 através da nota fiscal nº 0389 emitida pela Ipiaú Comércio de Automóveis e Peças Ltda, foi feito através de doação de seu pai, Pedro Beca Gutierrez, espanhol, de passagem pelo Brasil, em junho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.617/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.605

1989, conforme certidão de doação e cédula de identidade (documentos em anexo).

A autoridade monocrática, julgou o lançamento procedente, argumentando em sua decisão, o seguinte:

“A certidão de doação (fl. 14) a que se refere a interessada é uma declaração do Sr. Pedro Beca Gutierrez, que sem qualquer outro documento comprovando a origem do numerário no território nacional não pode ser aceita para elidir o lançamento.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta a este Tribunal Administrativo, o recurso de folhas 24/25, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

- a) A Autoridade recorrida, julgou os fatos sem levar em consideração a realidade. Realmente adquiriu o veículo, mas reafirma que fora com recursos fornecidos pelo seu genitor;
- b) Que qualquer cidadão estrangeiro, só está obrigado a declarar valores acima de 21.384,98 UFIR, ou US\$ 10.000,00, conforme está no formulário anexo de declaração de Porte de Valores em espécie, emitido pela SRF;
- c) Com isso, os US\$ 7.000,00 que o Sr Pedro Beca Gutierrez entregou como doação à sua filha não enquadrava-se na obrigatoriedade de serem declarados ao Fisco e assim, não se pode alcançar com tributação valores que estão por si liberados de tal tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.617/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.605

Outrossim, em não existindo a obrigação de declarar valores abaixo de US\$ 10.000,00, também não pode o julgador de Primeira Instância exigir comprovação da entrada no país, de valores inferiores ao estipulado pela própria SRF. O que pode até configurar abuso de poder.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540/000.617/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.605

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço não havendo preliminar a ser analisada.

Cabe em primeiro lugar reconhecermos que a contribuinte estava omissa quanto à entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1990 ano-base de 1989, objeto do litígio.

A doação para ter efeito junto à autoridades brasileiras, independentemente da forma de entrada dos recursos no país, deveria seguir o rito que a lei interna prescreve para tal transação, conforme abaixo veremos o previsto no Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 e alterações posteriores:

Art. 1.165 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Art. 1.168 - A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular (art. 134).

Da forma dos Atos Jurídicos e da sua Prova:

Art. 129 A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei, expressamente a exigir.

Art. 135 O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540/000.617/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.605

testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou particular revestido das solenidades do artigo 135.

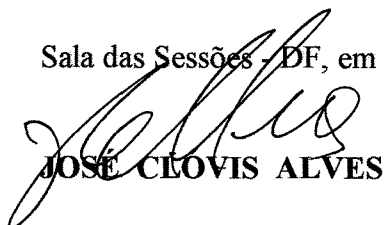
Conforme se observa, interpretando-se a legislação citada temos que a lei determinou a forma e o instrumento para se efetivar uma doação, ou seja através de escritura pública ou de instrumento particular subscrito por duas testemunhas devidamente transcrito no registro público conforme determina o artigo 135.

Observa-se que a declaração de página 14, além de não ter sido traduzida por tradutor oficial, não foi subscrita por duas testemunhas e nem foi transcrita no registro público conforme determina a lei, assim conforme artigo 1.067, não pode valer em relação a terceiros, aí incluída a Receita Federal que como órgão arrecadador e fiscalizador dos tributos federais, tanto para exigir como para eximir alguém do pagamento de impostos deve se basear na lei.

Concluindo a declaração de folha 14 não pode ser aceita como prova da origem do valor empregado na compra do veículo descrito na nota fiscal de folha 11, por não se revestir da forma prevista na lei.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES